



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



=LEI Nº 2.679 DE 10 DE ABRIL DE 2015=

(Da Vereadora Adriana Polisini)

DISPÕE SOBRE GARANTIA QUINQUENAL DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ISMÊNIA MENDES MORAES, PREFEITA
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital,
APROVOU e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituída a garantia quinquenal de obras públicas no Município de Palmital, no qual os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos verificados nas obras, quer sejam empreiteiros, quer seja o próprio Poder Público.

Art. 2º O Poder Público, no caso de obras realizadas sem contratação de empreiteiros, ou o empreiteiro de materiais e execução contratado pelo Poder Público, responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, tanto em razão dos materiais como do solo.

Art. 3º O recebimento ou entrega provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução da obra, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Art. 4º A responsabilidade por defeitos precoces nas obras atinge também os projetistas ou empresas de consultoria, por falhas ou omissões nos projetos, ainda que os mesmos tenham sido recebidos e aprovados pela Administração Pública.

Art. 5º A notificação aos responsáveis por quaisquer defeitos verificados em obras públicas, durante o prazo quinquenal de garantia, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



assegurada em função da sua responsabilidade objetiva, determinada pela lei, cabendo a estes as eventuais provas de excludência de culpabilidade.

Art. 6º Os Gestores Públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, são obrigados a notificar, no caso de empreiteiros, os responsáveis pelos defeitos verificados nas obras públicas. Sua omissão ou a realização de quaisquer despesas para as correções, sem observância dos procedimentos tratados nesta Lei, são tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 6º Os Gestores Públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, são obrigados a notificar, no caso de empreiteiros, tais responsáveis pelos defeitos verificados nas obras públicas."

Art. 7º A Administração Pública deve implementar controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas.

Art. 8º O controle sobre o desempenho deve permanecer, em regra, até o término da garantia quinquenal estabelecida pelo art. 618 do Código Civil.

Parágrafo Único - O início da garantia quinquenal coincide com a data de recebimento da obra.

Art. 9º Ainda que ultrapassado o período de garantia quinquenal, a Administração Pública pode notificar, no caso de empreiteiros, os responsáveis pelos defeitos constatados nas obras.

Art. 10 Administração Pública deve realizar avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, no mínimo a cada 12 (doze) meses.

Art. 11 Concluídos os procedimentos de campo e havendo defeitos anotados, a Administração Pública deve instaurar, de imediato, o competente processo administrativo. No caso de obras realizadas por empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



contratadas, o processo administrativo se iniciará com a notificação extrajudicial do empreiteiro responsável.

Art. 12 A instauração ou instrução do Processo Judicial não impede que, em casos urgentes, a Administração Pública execute os serviços de reparação. Neste caso, deve comunicar previamente o fato, informando do respectivo orçamento, Órgão competente da municipalidade, para que tome todas as providências legais que assegurem o posterior ressarcimento dos custos.

Art. 13 A Administração Pública contratante deve manter arquivados os correspondentes elementos documentais:

- a) Projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, caderno de encargos, “as built” e orçamento, todos devidamente assinados pelos responsáveis técnicos com os correspondentes registros de responsabilidade técnica;
- b) Registros de responsabilidade técnica de execução e de fiscalização, emitidos junto ao conselho profissional competente;
- c) Termos de Recebimento provisório e definitivo;
- d) Contratos e aditamentos;
- e) Diário de Obra (ou Livro de Ordem);
- f) Notificações e expedientes emitidos e recebidos;
- g) Relatórios de inspeções periódicas, após o recebimento da obra; e
- h) Relatórios e atestados do Controle Interno, após o recebimento da obra.

Art. 14 A Administração Pública fará constar nos editais e minutas de contrato, menção expressa ao art. 618 do Código Civil.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



10 de abril de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em

ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-

Publicado na *DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E*
PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PALMITAL, em 10 de abril de 2015.

DANILO ALVES PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-